Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3417/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6642/2014/001
PROTOCOLO	: 1899373
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737 LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REMESSAS INTEMPESTIVAS – MULTAS – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO – RECOMENDAÇÃO – ATRASO SUPERIOR A UM ANO – MULTA MANTIDA – PARCIAL PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade, e analisado o caso concreto e dias de atraso, é possível excluir a multa aplicada em razão da intempestividade da remessa dos documentos do contrato administrativo para emitir, como medida suficiente, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos previstos, não sendo aplicado tal entendimento quanto à sanção imposta em face do atraso superior a um ano na remessa do Termo Aditivo, que deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto por **Ari Basso**, Ex-Prefeito de Sidrolândia/MS, para o fim de reformar o Acórdão **AC01 - 2133/2017**, prolatado nos autos do Processo TC/6642/2014, no sentindo de **excluir** seu item IV, "A", a fim de isentar o recorrente da multa de 22 (vinte e dois) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos referentes a cópia do Contrato Administrativo n. 12/2014, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Sidrolândia/MS, Sr. Ari Basso (CPF/MF n° 058.019.820-00), em face da Deliberação AC01 - 2133/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1.652, do dia 23 de outubro de 2017, que assim deliberou:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) do Contrato Administrativo n. 12/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Comercial T&C Ltda.;*
>
> *b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;*
>
> *II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2014;*
>
> *III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;*
>
> *IV – aplicar multas ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos seguintes:*
>
> *a) no valor correspondente a 22 (vinte e duas) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 12/2014;*
>
> *b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2014;*

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Examinada a matéria pela Divisão de Fiscalização de Educação por meio da análise ANA - DFE - 2838/2019, a mesma manifestou-se no sentido que os aspectos

objetivos não são suficientes para modificar o Acórdão AC01 – 2133/2017 proferido.

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas, por meio do PAR - 3ª PRC - 13456/2019, opina pelo Conhecimento e Não Provimento do Recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012. Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

Alega o recorrente, em síntese, que o envio da documentação fora do prazo estabelecido se deu em virtude de uma deficiência nos setores responsáveis, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

Argumenta ter tomado diversas providenciais no sentido de corrigir tais impropriedades.

Aduz ainda, que todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Ao final, pede a exclusão da penalidade aplicada.

Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato Administrativo n° 12/2014 foi publicado na imprensa oficial em 14/02/2014 e a remessa obrigatória efetuada no dia 03/04/2014 ultrapassando em **30 dias** o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ademais a remessa da documentação obrigatória acerca do 1º Termo Aditivo foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas no dia 02/02/2017, considerando a data de referência à publicação na imprensa oficial realizada em 27/03/2015 (prazo excedido **superior a 1 ano**).

Sob o prisma jurídico, as multas aplicadas estão adequadas. Entretanto, no que tange a multa aplicada em decorrência da remessa dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n° 12/2014**,** com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo

único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Incorporando tal entendimento ao caso em tela, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Deliberação AC01 - 2133/2017**, no item IV “a”, considerando, que o atraso se deu em poucos dias.

Todavia, no que concerne a multa aplicada em face da remessa dos documentos do 1º Termo Aditivo a esta Casa de Contas, tal entendimento não deve ser empregue tendo em vista que o prazo fora extrapolado em mais de um ano.

Assim, a mera insatisfação com o resultado da decisão não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Ari Basso (CPF/MF n° 058.019.820-00), Ex-Prefeito de Sidrolândia/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para o fim de reformar a Deliberação AC01 - 2133/2017, prolatada nos autos do Processo TC/6642/2014, no sentindo de excluir seu item IV, “A”, a fim de isentar o recorrente da multa de 22 (vinte e dois) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos referentes a cópia do Contrato Administrativo n. 12/2014, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV- **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC.LBA/dssm